SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002181-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: **DENES ROBERTO DA COSTA**

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DENES ROBERTO DA COSTA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que, ao buscar um novo emprego, lhe foi exigida a apresentação de ficha de antecedentes criminais, mas não pôde entregá-la, pois, quando tentou obtê-la junto ao Poupatempo, constatou que havia, indevidamente, em seu nome, um Processo Criminal da Comarca de Campinas. Aduz que tal apontamento lhe gerou dano de ordem moral e que, além disso, o impossibilitou de permanecer trabalhando no Supermercado Savenagno, pois, pelo fato de não ter apresentado a certidão de antecedentes, foi demitido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja oficiado o IIRGD para a exclusão dos apontamentos que constam em seu nome.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/45), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, quanto ao pedido de exclusão dos apontamentos da folha de antecedentes criminal do autor, referente ao Processo Criminal nº 114.01.2012.014075-9, da 5ª Vara Criminal de Campinas. Aduz que há muito foi excluída a anotação referente ao citado processo. No mérito, sustentou que o irmão do autor, preso por tráfico, se fez passar por ele e que, tão logo a situação foi esclarecida, ele foi excluído da denúncia, não mais constando do IIRGD qualquer anotação em sua folha de antecedentes.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em relação ao pedido de exclusão dos apontamentos da folha de antecedentes do autor, este Juízo já reconheceu a carência superveniente e determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, prosseguindo-se em relação ao pedido de indenização por danos morais com a colheita de prova oral.

Quanto ao dano moral, também já ficou consignado na decisão de fls. 205/206, que restou irrecorrida, que o só fato do apontamento indevido já é passível de gerar agravo moral indenizável, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, deixando-se para se

apurar em audiência a sua extensão.

A prova oral demonstrou que o apontamento acarretou, de fato, a perda do emprego pelo autor, pois ele estava no período de experiência e a sua manutenção no cargo estava condicionada à apresentação da folha de antecedentes, que ele deixou de apresentar, pois constava o apontamento negativo.

Assim, diante da negligência da requerida quando da qualificação do irmão do autor no procedimento criminal, gerando o apontamento indevido, deflui o dever de indenizar o dano causado.

Sopesando-se o contexto fático, com a perda do emprego pelo autor, bem como o efeito compensatório pelo sofrimento experimentado e ainda o fato de que o autor não é pessoa de muitas posses, razoável o arbitramento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido e com incidência de juros legais a partir desta data, observando-se o disposto na Lei 11.960/09.

Condeno a requerida a arcar com as custas, na forma de lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PRI

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA